



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.593 - BA (2015/0168645-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : KELLIANE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). SENTENÇA CONDENATÓRIA (NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE). MOTIVAÇÃO CONCRETA (*MODUS OPERANDI*, CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME ANÁLOGO). NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a condenação anterior da recorrente por crime análogo, bem como por já ter respondido à ação socioeducativa pela prática de ato infracional, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para a manutenção da ordem pública (Precedentes).

3. Ademais, o *modus operandi* para a prática delitiva é apto a revelar a periculosidade da recorrente e indicativo da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social (Precedentes). Caso em que a vítima, antes de ter sua motocicleta subtraída, levou uma paulada nas costas e, momentos após cair no chão, recebeu um chute na boca.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.593 - BA (2015/0168645-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : KELLIANE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por KELLIANE DA SILVA PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 40):

Processo Penal. Habeas Corpus liberatório. Inobservância do art. 387, § 1º, do CPP, quando da sentença. Paciente denunciada pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, condenada nos mesmos termos da denúncia, à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Mesmo de forma sucinta, o Magistrado de 1º Grau apontou e justificou a contento, com base no decisum (fls. 07/08), a manutenção da segregação cautelar, que, além de constatar os requisitos previstos no art. 312 do CPP, balizou na periculosidade da agente, inclusive, demonstrando o modus operandi. O decreto prisional exigido pela Constituição Federal e pelo CPP, não tem um modelo único e específico de suficiência, ficando a critério de cada Magistrado dosá-lo conforme o seu convencimento, desde que atenda as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal, como se vislumbra no caso em tela. Percebe-se, dessa maneira, que o digno sentenciante atendeu a exigência contida no art. 387, § 1º, do CPP, quando, expressamente, manifestou-se no sentido de manter a custódia cautelar da sentenciada, pelas mesmas razões encontradas no decreto primeiro. Também, em casos dessa natureza, a jurisprudência pátria é no sentido de que, quando da sentença, seja mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, se não houve nenhuma alteração dos motivos que a justificaram. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer ministerial pela denegação da ordem. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

Requer a recorrente seja-lhe permitido aguardar em liberdade o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 73/82):

[...] ...a autoridade de origem deixou de demonstrar, com base em elementos reais e concretos, a necessidade do acautelamento provisório do paciente, limitando-se a indicar o requisito relativo à garantia da ordem pública e seu trinômio da: repercussão social, gravidade concreta da infração e periculosidade do agente, contrariando, dessarte, a previsão contida no art. 310, inc. II, do CPP, a qual determina que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

[...] Vale ressaltar que não basta a alegação da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo assim, existir provas concretas nos autos da sua existência.

Sendo assim, resta evidente que a manutenção da prisão do paciente, NÃO é medida que deve ser mantida. [...]

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 70/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.593 - BA (2015/0168645-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA converteu a prisão de KELLYANE DA SILVA PEREIRA em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 12/13):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que a flagranteada fora acusada de, juntamente com outros dois indivíduos subtrair uma motocicleta da vítima, mediante violência, sendo que, ao ser detida pela própria vítima a indiciada desferiu um chute na boca daquela. Ainda, constata-se, em termo de depoimento de fl. 05 que a vítima, antes de sofrer a subtração, ao reduzir a velocidade da Motocicleta levou uma paulada nas costas e, momentos após cair no chão teve sua moto levada pelos dois indivíduos.

Em consulta ao "SAJ", verifica-se que a indiciada já possui ação penal tendo sido condenada pela prática de crime análogo ao presente. Observa-se também que a flagranteada já respondeu a ação socioeducativa pela prática de ato infracional praticado nesta comarca, o que nos permite concluir que a indiciada apresenta conduta delitiva que não a permite, no momento, estar em liberdade na sociedade, pois do contrário, representará perigo à manutenção da ordem pública e segurança desta.

Presentes as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia da indiciada KELLYANE DA SILVA PEREIRA uma vez que há evidências de que a liberdade desta represente perigo à ordem pública, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, é necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva da inculpada em destaque. (negritos acrescidos)

Em seguida, foram julgados procedentes os pedidos contidos na denúncia, condenando-se a ora recorrente ao cumprimento de 5 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime de roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma. Na ocasião, estabeleceu o Magistrado (e-STJ fls. 20/21):

[...] Estabeleço, o regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto, em atendimento ao art. 33, §2º, "b", do CP, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderando a detração, art. 387, §2º, CP, (presa desde 04 de março de 2014, conforme peças processuais, gerando aproximadamente seis meses).

Indefiro à acusada o direito de apelar em liberdade, haja vista a presença dos requisitos previstos no art. 312, CPP, elencados na decisão de decretação, até mesmo porque respondeu ao processo em cárcere cautelar. [...]

Almejando a revogação da prisão preventiva e o asseguramento do direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 43/45):

[...] Observa-se, que, mesmo de forma sucinta, o Magistrado de 1º Grau apontou e justificou a contento, com base no decisor (fls. 07/08), a manutenção da segregação cautelar, que, além de constatar os requisitos previstos no art. 312 do CPP, balizou na periculosidade da agente, inclusive, demonstrando o *modus operandi*... [...]

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) (destaque nosso).

Percebe-se, dessa maneira, que o digno sentenciante atendeu a exigência contida no art. 387, § 1º do CPP, quando, expressamente, manifestou-se no sentido de manter a custódia cautelar da sentenciada, pelas mesmas razões encontradas no decreto primeiro.

Também, em casos dessa natureza, a jurisprudência pátria é no sentido de que, quando da sentença, seja mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, se não houve nenhuma alteração dos motivos que a justificaram.

Ressalta-se, ainda, que o decreto prisional exigido pela Constituição Federal e pelo CPP, não tem um modelo único e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico de suficiência, ficando a critério de cada Magistrado dosá-la conforme o seu convencimento, desde que atenda as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal, como se vislumbra no caso em tela.

Ante o exposto, não se revelando o alegado constrangimento ilegal que a paciente estaria a sofrer, legitima-se a sua custódia cautelar e, na esteira do parecer Ministerial, conheço do writ, denegando a ordem. (grifos nossos e no original)

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É certo que já houve condenação. Não menos certo é, porém, que a prisão decorrente de acórdão condenatório recorrível é espécie do gênero "cautelar". Trata-se propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, assim como exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório da recorrente nas decisões originárias.

Ao decretar a preventiva, além da afirmação de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, foram apontados elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia, tal qual o fato de a recorrente já ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada por um crime análogo ao dos autos, bem como já ter respondido à ação socioeducativa por ato infracional praticado na comarca.

Como bem ressaltado pelo julgado, tais circunstâncias "nos permite concluir que a indiciada apresenta conduta delitiva que não a permite, no momento, estar em liberdade na sociedade, pois do contrário, representará perigo à manutenção da ordem pública e segurança desta" (e-STJ fl. 13).

Outro não é o entendimento desta Corte Superior; confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...] 4. O fato de o acusado registrar diversas passagens criminais anteriores, já tendo sido, inclusive, agraciado com liberdade provisória, bem como condenado duas vezes pela prática de delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.944/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 12/8/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC-54.223/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 3/3/2015, DJ de 23/3/2015)

(negritos acrescidos)

Ademais, como já informado, a vítima, antes de ter sua motocicleta subtraída, levou uma paulada nas costas e, momentos após cair no chão, recebeu um chute na boca. O *modus operandi* selecionado para a prática delitiva é apto a revelar a periculosidade da recorrente e indicativo da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo em decorrência do modus operandi do delito (vítima que foi agredida com tapas e chutes mesmo após ter caído ao chão) e do receio concreto de reiteração delitiva (existência de registros criminais anteriores).*

2. *Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito, devidamente ressaltada pelas instâncias ordinárias, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

3. Recurso desprovido. (STJ, RHC-45.447/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/2014, DJ de 21/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade da paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

3. Habeas corpus *denegado*. (STF, HC-106.462/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 22/02/2011, DJ de 8/4/2011)

Assim, não verificada ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da recorrente, deve ser o pedido denegado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168645-7

RHC 61.593 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171396220148050000 03017760920148050146 171396220148050000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLIANE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.